

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0479 / 2005

DE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0479 / 2005

DE

05/08/2005

PROMOVENTE:

VEREADOR

JORGE TADEU

EMENTA:

ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 13.285, DE 09 DE JANEIRO DE 2002,

E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. REFERENTE AO PROGRAMA

DE PREVENÇÃO AO DIABETES, COLESTEROL E A ANEMIA

INFANTIL NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM 14/10/2008

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
05/11/2010 15:18:56

00000020603-29



Viviane

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.

Nº 479 de 2005

Atividade Cívica - Atividade Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE 09 AGO 2005

Constituição, Justiça
Educação, Cult. e Esportes
Saúde, Bem-Estar Social, Trabalho
Finanças e Orçamento

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL

01-0479/2005

Altera o art. 1º da Lei nº 13.285, de 09 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 1º da Lei nº 13.285/02 que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica criado o Programa de Prevenção ao Diabetes, Colesterol e à Anemia Infantil na Rede Municipal de Ensino, com o objetivo de obter diagnóstico precoce."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JORGE TADEU MUDALEN
Vereador

09 AGO 2005

- DI. 10 -

13
10/04/11

Supra...
...
...

...

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) (artigo(s) nesta data de publicação(s) rubricado(s)

sob nº 2 e folha de informação sob nº

23 11.08.1053 (Ed)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 02 do proc.
Nº 479 de 02.05
Adelina Cicero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

A propositura tem por objetivo alterar a Lei nº 13.285/02 que prevê a criação do Programa de Prevenção ao Diabetes e à Anemia Infantil para fazer incluir neste programa a prevenção ao Colesterol, enfermidade que teve um grande crescimento nos últimos anos e que é responsável por muitas outras doenças mais sérias.

Tendo em vista o conteúdo social de que se reveste a proposta, conto com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-479 de 2005 12 08 05 (a) 00

Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta:

PL 572/01
LEI 13.285/02

INÁCIO VEIGA
Supervisor de Contr. Do Proc. Leg.
SGP-22

A Com. de Constituição e Justiça

15. 08. 05

ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 16/08/05 às 17:00
 RF 101.086

MÁRIO SÉRGIO HORTA
 RF 101.086
 Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3
 SUPERVISÃO TÉCNICO-
 JURÍDICO
 EM 18/8/05 às 13 HS
 POR *Alw*

Saida: 24/08/05 - 11:15h
Almeida

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Gilson Barreto
 Para relatar.
 Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
 Em: 29/8/05
 Presidente
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3
 SUPERVISÃO TÉCNICO-
 JURÍDICO RELATIVO
 EM 23-09-05 - 18 HS
 POR *[assinatura]*

Segue em juntado 5 nesta data documentos 5
 e papel de informação rubricados 5 sob folha 1
 nº 5 04206, data 04206
 Em: 22/9/05.

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
 RF 11.120
 Secretário

Saida em 27/09/05 - 17:40h
[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1141/2005

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0479/05

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Jorge Tadeu Mudalen, que visa alterar a redação do art. 1º da Lei nº 13.285/02, que prevê a criação do Programa de Prevenção ao Diabetes e à Anemia Infantil para fazer incluir neste programa a prevenção ao Colesterol.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do projeto de lei que encontra fundamento no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica, segundo os quais compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Note-se que a proteção e a defesa da saúde é matéria da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII, da CF) e também dos Municípios, já que a eles lhes é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, da CF).

Nesse sentido é, inclusive, a lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida¹ para quem "a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais".

Ora, tratando a propositura sobre a defesa da saúde, a propositura encontra fundamento ainda no art. 196 da Constituição Federal segundo o qual "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença ...".

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* da maioria simples para deliberação, fica dispensada a votação em Plenário, salvo recurso de 1/10 dos membros da Casa, nos termos do art. 46, X, do Regimento Interno.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 21/9/05

¹ In Competências na Constituição de 1988, Ed. Atlas, pág. 125



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 479/05

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Jorge Tadeu Mudalen, que visa alterar o art. 1º da Lei nº 13.285/02.

A propositura tem por objetivo alterar a referida Lei nº 13.285/02, que prevê a criação do Programa de Prevenção ao Diabetes e à Anemia Infantil para fazer incluir neste Programa a prevenção ao colesterol.

Observe-se que a propositura, ao pretender incluir a prevenção ao colesterol neste Programa instituído pela Lei nº 13.285/02, está na verdade determinando a instituição de uma nova campanha pública, o que viola o princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º, da CF; art. 5º, da CE e art. 6º da LOM).

Isso porque toda campanha e/ou programa público são, em sua gênese, serviços públicos e, portanto, matéria de iniciativa legislativa do Executivo, nos termos do art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica Municipal.

Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles: "a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros Ed., pág. 553).

Veja-se sobre o assunto a jurisprudência abaixo:

"E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei.

(...)

Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia entre os poderes".

(TJESP, Adin n. 42.051-0/0-00, j. 15.4.98).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Resulta, do acima exposto, violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, previsto no art. 2º, da Carta Magna e repetido no art. 6º, de nossa Lei Orgânica.

Ressalte-se que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (ADin n. 13.882-0, TJESP; ADin n. 1.070, STF, j. 23.11.94).

Por fim, não obstante a lei cuja alteração ora se pretende ter resultado da iniciativa de membro deste Poder Legislativo, pelas razões acima expostas não se afigura possível a sua alteração por lei de autoria de vereador, não se devendo esquecer que a análise da legalidade e constitucionalidade desta Comissão encontra-se circunscrita ao presente caso concreto.

Ante o exposto somos,

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 21/9/05

Contrario

Commissio

Allo l'contrasto

À Deuta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em 25 / 10 / 05

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

RECEBIDO	
Comissão de Educação, Cultura e Esportes	
Em 25/10/05	às 18:00
RF 11.120	

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
<i>Carla de Castro Paiva</i>
Para relatar.
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 24/11/05
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

REDISTRIBUÍDO	
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
<i>Maryam Alh. 2</i>	
Para relatar.	
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes	
Em 06/10/05	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

Segue / juntado	/ documentos
e papel de info	/ sob folha
Nº 028/008	23/10/05

MÔNICA A. PAIVA
RF 10.799
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
PARECER Nº 16- 0764/2006

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 479/2005.

De autoria do nobre Vereador Jorge Tadeu, o projeto altera o art. 1º da Lei 13.285, de 09 de Janeiro de 2002, e dá outras providências (Referente ao Programa de Prevenção ao Diabetes, Colesterol e Anemia Infantil na Rede Municipal de Ensino).

O projeto objetiva incluir a prevenção à hipercolesterolemia ao Programa de Prevenção ao Diabetes e à Anemia Infantil na Rede Municipal de Ensino, diante do crescimento da incidência da enfermidade junto à população infantil e suas consequências.

A Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela legalidade.

No âmbito de competência desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que a propositura deve prosperar, pois a hipercolesterolemia é causa de outras doenças cardiovasculares e, por sua vez, pode ser ocasionada por maus hábitos alimentares e tabagismo, além de fatores hereditários. Portanto, desejável é toda iniciativa de detecção precoce da hipercolesterolemia para adequado tratamento.

Pesquisa realizada pela Faculdade de Medicina da Pontifícia Universidade de Campinas, em 2003, apontou a obesidade como fator de risco para a hipercolesterolemia em escolares com idade entre sete e dez anos, matriculados em escolas estaduais no município de Campinas.

A associação entre a obesidade, o diabetes e a hipercolesterolemia consta em documento da Organização Mundial de Saúde, datado de 1997, no qual há referência de que a obesidade adquirida na infância tende a persistir na idade adulta e que dentre os principais riscos associados ao excesso de peso na infância e na adolescência estão o desenvolvimento de doenças cardiovasculares - cuja precursora é a hipercolesterolemia.

A preocupação com o aumento da incidência da hipercolesterolemia em crianças e adolescentes é internacional, haja vista o Programa Nacional de Educação em Colesterol, desenvolvido nos Estados Unidos com a finalidade específica de controle e prevenção à doença.

Dados da Secretaria Municipal de Saúde (2005) apontam as doenças cerebrovasculares como segunda causa de morte no município de São Paulo em 2004 (8,5% dos casos).

A Secretaria Municipal de Educação, em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo, instituiu em 2005 o projeto Escola Promotora de Saúde, com base em uma pesquisa realizada em 2002 que detectou problemas de saúde em escolares da Rede

A Douta Comissão de Saúde,
Promoção Social e Trabalho.

Em, _____

MÔNICA R. A. PAIVA

RF 10.799

Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

Municipal de Ensino. No entanto, os dados revelados pela pesquisa não evidenciaram os níveis de colesterol dos estudantes. Como as ações previstas pelo projeto citado propõem a articulação das estratégias de apoio à saúde, por reconhecer que a saúde das crianças nas escolas merece muita atenção, a propositura ora em discussão contribui para aprimorar a política de saúde na Escola.

Em face do exposto, **favorável** é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 23/08/2006

Claudinho de Souza - Presidente

Myryam Athie - Relatora

21/08/2006

20 80 50

10. 11 01

01 01

CECE/RB

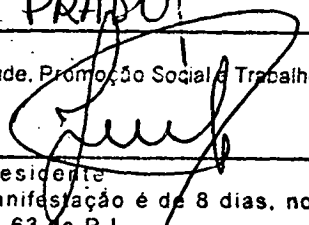
A Douta Comissão de Saúde,
Promoção Social e Trabalho.

Em, 10/07/06


MÔNICA R. A. PAIVA
RF 10.799
Secretária

Recebido na Comissão de
Saúde, Fr. Sec. o Trabalho
Em 10/07/06 às 17:00 h,


ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora <u>C. LAUDIO PRADO</u> Para relatar Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho. Em <u>02/08/06</u>  Presidente Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I

Segue <u>m</u> juntado <u>1</u> , nesta data
Documento <u>1</u> e papel de informação
Rubricado <u>1</u> sob folha <u>1</u> n° <u>09</u>
<u>210</u> Em <u>10/11/06</u>


ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária



Folha nº — 09 —
do processo nº 479/05
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16- 1544/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0479/2005.

O projeto de lei de autoria do nobre vereador Jorge Tadeu "altera o artigo 1º da Lei nº 13.285, de 09 de janeiro de 2002" acrescentando a prevenção do colesterol ao programa de prevenção do diabetes e da anemia infantil.

A Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade. A Comissão de Educação, Cultura e Esportes manifestou-se favoravelmente.

O excesso de gordura no sangue, principalmente no que se refere ao chamado "colesterol ruim", representa importante fator de risco para a alteração patológica arterial conhecida como aterosclerose, ou seja, o endurecimento arterial ocasionado por depósitos de cristais de colesterol e proliferação de células musculares da camada íntima arterial, podendo provocar infarto do miocárdio e insuficiência coronariana crônica, trombose cerebral e trombozes arteriais em membros inferiores.

A prevenção da hipercolesterolemia deve ocorrer já na infância através da orientação dietética. A alimentação é a primeira conduta para atingir uma vida mais saudável. Seguir uma alimentação balanceada e adequada não significa renunciar aos alimentos mais gostosos, basta prepará-los de forma diferente e incorporar alguns hábitos novos para reduzir os riscos de aterosclerose e doenças vasculares.

O colesterol é encontrado somente em alimentos de origem animal; portanto, para reduzir a ingestão, deve-se restringir o consumo de leite integral e seus derivados (queijos amarelos, manteiga, creme de leite), sorvetes cremosos, além das carnes vermelhas gordurosas, carne de porco, bacon, enlatados em geral, vísceras, miolo, coração, fígado, e alguns frutos do mar (camarão, lagosta, ostra). A dieta deve conter menos gordura animal (saturada) e colesterol, menos calorias e mais rica em verduras, legumes e frutas (fibras).



Folha nº — 10 —
do processo nº 479/05
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

Câmara Municipal de São Paulo

A Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho é de parecer que este projeto de lei deve prosperar, manifestando-se favoravelmente.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Vereador J.F. Zefano
Presidente

Vereador Cláudio Prado
Relator

CSPST-FF

A Douta Comissão-de
Finanças e Orçamento

Em: 10/11/06

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

14/11/06 às 13 h 00

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para relatar:
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em: 23-11-06

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Milton Leite

deferido na reunião ordinária de: 04/04/07

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R. I. 20-08-08

Segue juntado nesta data

Documento e papel de informação

Rubricado sob folha nº 11

Em 27/08/08

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



16 - PAR
16-0965/2008

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

olha nº -11- do
Processo nº 479/05
Maria Tereza Affonso da Silva
g. 10.651 mds.

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 479/2005

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jorge Tadeu Mudalen, visa alterar o art. 1º da Lei nº 13.285, de 9 de janeiro de 2002, objetivando incluir, no Programa de Prevenção ao Diabetes e à Anemia Infantil na Rede Municipal de Ensino, a prevenção ao colesterol.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 21.08.08

[Handwritten signatures and initials]

Publicação de matéria de deliberação
pelas Comissões

04, 07, 09 e 11

28 08 2008
78/79 42/12

Conferido por: *Maria Tereza*

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

A SGP-23

São Paulo, 28/08/08
7725.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA

Técnico Parlamentar

RECEBIDO EM SGP-23

EM 29/08/08

[Signature]

AS 16:00

Sr. Anderson,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar carta de lei e registro.

Em, 10.09.2008.

[Signature]
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finaliz. do Processo Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitado por V.Sa.

Em, 10.09.2008.

[Signature]
ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Técnico Administrativo

SEGUE *m* *fontado* *1* nesta data
documento *1* o papel de informação
rubricado *1* sob folha *12/16*
Em 09/10/08

[Signature]
Rosmar Cury
Técnico Administrativo

ratificação

Publicação de matéria de deliberação
pelas Comissões

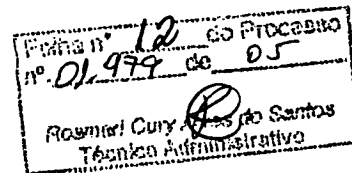
04, 07, 09 e 11

28 08 2008
92/93 42/12

Conferido por: *Maria Tereza*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



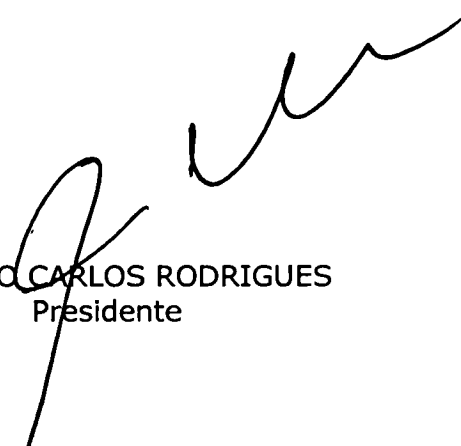
São Paulo, 18 de setembro de 2008.

23 - OF-SGP23
23- 04407/2008

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 10 de setembro do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 479/05, de autoria do Vereador Jorge Tadeu, que altera o art. 1º da Lei nº 13.285, de 09 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/ars



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 13	do Processo
nº 01.479	de 05
Rogério Cury dos Santos Técnico Administrativo	

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 0479/05). (Ver. Jorge Tadeu - DEMOCRATAS). Altera o art. 1º da Lei nº 13.285, de 09 de janeiro de 2002, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 1º da Lei nº 13.285/02, que passará a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º Fica criado o Programa de Prevenção ao Diabetes, Colesterol e à Anemia Infantil na Rede Municipal de Ensino, com o objetivo de obter diagnóstico precoce." Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eu, **ANDERSON ROGERIO DE SOUZA**
Técnico Administrativo

, extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 60 e digitei. Eu, **KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA**
Assistente Parlamentar

conferi. São Paulo, 10 de setembro de 2008. Supervisor de Finalização do

Processo Legislativo, **JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS**
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo, Visto,

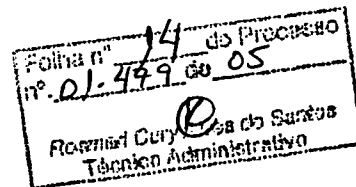
ÂNGELA FORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo

, Secretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCSS/ars



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI Nº 14.846 DE 8 DE outubro DE 2008 .

Altera o art. 1º da Lei nº 13.285, de 09 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 1º da Lei nº 13.285/02, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica criado o Programa de Prevenção ao Diabetes, Colesterol e à Anemia Infantil na Rede Municipal de Ensino, com o objetivo de obter diagnóstico precoce."

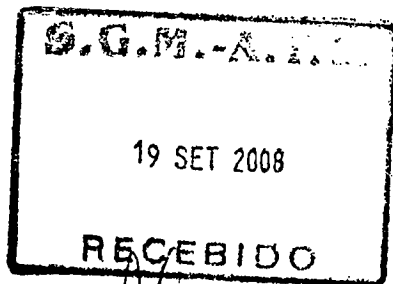
Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 10 de setembro de 2008.

O Presidente,

al
JCSS/clsz

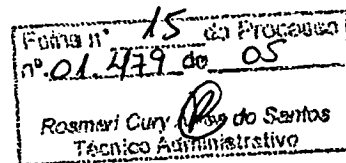


Ana Luiza Vanes Torres Ferreira

RF: 586.083.1.01
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 18 de setembro de 2008.

Recebi ofício SGP-23 nº 4407, de 18/09/08, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 479/05, de autoria do Vereador Jorge Tadeu (inciso I do art. 84 do R.I.).



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 16 J
do processo nº 01.479/05 09/10/08 (a) Roman. [Signature] Técnico Administrativo

LEI Nº 14.846, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 479/05, do Vereador Jorge Tadeu - DEMOCRATAS)

Altera o art. 1º da Lei nº 13.285, de 9 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 1º da Lei nº 13.285/02, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica criado o Programa de Prevenção ao Diabetes, Colesterol e à Anemia Infantil na Rede Municipal de Ensino, com o objetivo de obter diagnóstico precoce." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de outubro de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de outubro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 09 / 10 / 2008

página 01 coluna 1ª

Conferido [Signature]

51.

①

À

SGP.33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 09.10.2008.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 17 14, 10, 08
..... Lucas M. M. Soto

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 17
do processo **01-479** de **2005** 14/10/2008

Lucas M. M. T. Alves Soto
Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 17 fls.
Arquivado em **14/10/2008**
O Funcionário

Lucas M. M. T. Alves Soto
Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234